## EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO XXXXXXXX

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

#### I - DOS FATOS

A autora é hipossuficiente, conforme documentação anexa, e intenta inscrição para o Sistema de Cotas do processo seletivo para o Curso de Graduação em Medicina da Escola Superior Tal, mantida pela Fundação de Ensino Tal.

Conforme documentação anexa ela é egressa do Centro de Ensino Tal, e cursou todo o ensino fundamental em escolas vinculadas à Rede Pública de Ensino, consoante será demonstrado a seguir.

Segundo o Histórico Escolar do Ensino Fundamental emitido pela Escola Municipal tal, a autora cursou todo o ensino fundamental em Escola Pública do XX, enquanto que o ensino médio se deu em sua totalidade em Escola Pública do XX:

- 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série: Escola Municipal Tal, XXXXXXXX
- 5ª a 8ª série: Escola Estadual Tal, XXXXXX
- 1ª a 3 ª série do Ensino Médio: Centro de Ensino Tal, XXXXX

Ocorre que, mesmo ela tendo solicitado regularmente a inscrição nº. XXXXXXX, para o Sistema de Cotas, este pedido foi indeferido, sob o argumento de que ela "cursou a 3º a 8ª série do EF fora do DF".

Com efeito, consoante a previsão do item 3.6.1, letra 'f' do Edital do Vestibular em questão, somente poderão solicitar a inscrição para o Sistema de Cotas <u>o candidato não terá o seu pedido de inscrição deferido para o Sistema de Cotas quando for constatado que a instituição de ensino não pertence à rede</u>

## pública do Distrito Federal, nos termos definidos pelo Decreto Distrital nº. 25.394/2004.

Ora, certo é que tal exigência vai de encontro ao princípio da isonomia e finda por caracterizar uma distinção entre alunos, também carentes, que estudaram em escolas públicas federais, escolas técnicas, ou escolas públicas de outros estados da Federação, como é o caso da autora.

Não é razoável que uma lei distrital exclua do Sistema de Cotas alunos que, também são carentes, mas estudaram em escolas públicas federais, ou escolas públicas de outros estados da Federação, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Ora, o fato é que a autora é reconhecidamente hipossuficiente, cursou todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas e está sendo extremamente prejudicada pela previsão editalícia supramencionda, que se revela totalmente dessarrazoada.

Acrescenta que, conforme o manual do candidato vestibular - XXXX, o período de inscrição para as vagas de ampla concorrência via internet, última oportunidade da autora para requerer sua inscrição, será até o dia XX desse mês.

Assim, considerando que a autora é hipossuficiente, conforme comprovação em anexo, e não possui condições financeiras de arcar com a taxa de inscrição, tem-se que esta faz jus ao deferimento de sua inscrição no Sistema de Cotas do Processo Seletivo para o Curso de Graduação em Medicina da Escola Superior Tal.

### II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O direito da autora à inscrição no Sistema de Cotas do Processo Seletivo para o Curso de Graduação em Medicina da Escola Superior Tal tem fundamento no patente inconstitucionalidade do item 3 do Edital nº. 35, de 23 de outubro de 2009, o qual está em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Distrital nº. 3.361/2004. Vejamos.

O artigo  $1^{\circ}$  da Lei Distrital  $n^{\circ}$ . 3.361/2004 assim disciplina:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos. no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de laxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matricula, na universidade ou na faculdade.

Com efeito, o artigo supramencionado, ao determinar que os somente os egressos de escolas públicas **do Distrito Federal** serão beneficiários do Sistema de Cotas, finda por atacar frontalmente o princípio da isonomia, o qual deverá nortear todos os atos do Poder Público.

Como bem assevera GERALDO ATALIBA, este princípio deverá irradiar sobre todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, afetando tanto a elaboração das quanto a elaboração de atos administrativos. Neste sentido, destacam-se as seguintes lições deste jurista:

(...)De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrairse às exigências da igualdade.

Destarte, considerando que a norma esculpida no artigo supracitado foge às exigências da igualdade pretendida em nossa ordem constitucional, tem-se que esta não deverá se aplicada ao caso concreto, sob pena de estar contrariando os próprios princípios norteadores de toda o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, cumpre destacar o teor do Parecer da Coordenação de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do DF - COMAT, elaborado por Roberta Fragoso Menezes Kaufmann¹:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informativo do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Distrito Federal – ICE nº. 11 Disponível em: http://www.prg.df.gov.br/sites/200/253/00000092.doc

PARECER Nº 049/2006-COMAT

PROCESSO: 020.003.312/2006

AUTOR: Roberta Fragoso Menezes Kaufmann

ASSUNTO: Direito Constitucional. Parecer sobre a constitucionalidade da Lei Distrital nº 3.361/2004, por meio da qual se instituíram cotas de 40% nas Universidades e Faculdades Públicas do Distrito Federal para alunos oriundos de Escolas Públicas do Distrito Federal.

Na hipótese, evidencia-se a inconstitucionalidade material da Lei Distrital n. 3.361/2004, por várias razões: i) A fixação do número de vagas deve ser feita pelas próprias universidades, com base na autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentada pelo artigo 53, IV, da Lei n. 9.394/06; ii) Ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a Lei em comento restringiu o âmbito dos beneficiados qualquer justificativa minimamente sem plausível. Se a intenção do legislador foi a de realizar uma política social de inserção dos mais carentes na Universidade, o meio escolhido certamente não foi o mais adequado. Isto porque, a prevalecer o âmbito restrito de aplicação normativa previsto na Lei, estar-se-ia excluindo alunos, também carentes, que estudaram em escolas públicas federais, ou escolas técnicas, ou escolas públicas de outros estados da Federação, além de alunos carentes que

# estudaram gratuitamente, por meio de bolsas escolares, em instituições filantrópicas particulares.

Por outro lado, há de se destacar que as cotas são apenas um dos mecanismos existentes na aplicação da política assistencialista de proteção às minorias desfavorecidas. É preciso destacar, no entanto, a existência de diversas outras modalidades de ações afirmativas, como bolsas de estudo em instituições privadas de ensino, reforço escolar, programas especiais de treinamento, cursos pré-vestibulares, linhas especiais de crédito e estímulos fiscais diversos.

Por sua vez, o sistema de cotas é bastante criticado, por provocar a discriminação reversa, atingindo diretamente o direito de outros, que não promoveram a discriminação. Discriminação reversa aos demais pobres que não estudaram em escolas públicas no Distrito Federal.

A escassez dos bens sociais, como o acesso às Universidades, pode levar à compreensão de que a reserva de vagas ofende o princípio da igualdade, na medida em que se limita o direito de acesso de todos com a redução no número das vagas disponíveis. Os nãobeneficiados com a ação afirmativa acabariam por serem tratados de maneira desigual, apesar de poderem se encontrar economicamente em idêntica situação de pobreza dos beneficiados.

Necessidade de criação de critérios objetivos para determinar a renda dos eventuais beneficiados do sistema. Nem sempre aluno

oriundo de escola pública é carente, haja vista a situação econômica de alguns alunos que estudam nas Escolas Militares e nos Colégios Federais de Aplicação;

No entanto, emque pese as considerações realizadas, ressalta-se a impossibilidade de o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir a norma por entendê-la inconstitucional, ou nesse sentido recomendar aos demais entes que compõem a Administração Pública, salvo situações teratológicas, sob pena de colocar em risco a Segurança Jurídica, Tripartição dos Poderes e o Estado Democrático de Direito:

Legitimação ampla conferida pela Constituição Federal de 1988 para provocação do controle concentrado de constitucionalidade;

Parecer pela devolução dos autos à Interessada, para adoção das medidas que julgar pertinentes."

Por outro lado, vale frisar que o fato da autora ter estudado em escolas fora do Distrito Federal, não a exclui do critério de "escolas públicas", eis que, consoante amplamente demonstrado e comprovado, as escolas em que a autora estudou em XXXXXX, também pertence à rede de escolas Públicas daquele Estado.

Destarte, por todo o exposto, e com fulcro nos precedentes supramencionados, tem-se que a autora faz jus à inscrição no Sistema de Cotas do Processo Seletivo para o Curso de Graduação em Medicina da Escola Superior Tal.

## III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao juízo antecipar os efeitos da tutela mediante os seguintes pressupostos:

I- A prova inequívoca da verossimilhança do fato afirmado, que no caso em tela encontra-se consubstanciada nos documentos acostados a esta peça inaugural, bem como os acórdãos supramencionados, nos quais se decidiu em sintonia com a pretensão da autora;

II- O fundado receio de dano irreparável, que se justifica pelo fato de que o resultado do pedido de solicitação, com resultado negativo, foi publicado no dia XX de XXXXXX de XXXXX. Destaca-se, ainda, que a autora poderá ser impedida de participar do processo seletivo pelo Sistema de Cotas, cujas provas serão aplicadas em XX e XX de XXXXXXX de XXXXX.

In casu, os documentos acostados aos autos pela autora bem demonstram a verossimilhança de suas alegações (edital, solicitação de inscrição, histórico, declaração dos motivos pelos quais a autora (cursou todas as séries do ensino fundamental, fora do Distrito Federal) e o receio de dano irreparável (indeferimento do Pedido de Inscrição pelo Sistema de Cotas e impossibilidade de participar do processo seletivo pelo Sistema de Cotas).

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, eis que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em caso de sucumbência;

- b) a concessão de liminar, para determinar que a FUNDAÇÃO DE ENSINO TAL efetive a inscrição da autora no Sistema de Cotas do Processo Seletivo para o Curso de Graduação em Medicina da Escola Superior TAL;
- c) A citação do Distrito Federal, por oficial de justiça, para que apresente contestação no prazo legal;
- d) No mérito, a procedência do pedido vindicado, de modo a confirmar a antecipação da tutela anteriormente concedida, para determinar que a FUNDAÇÃO DE ENSINO TAL efetive a inscrição da autora no Sistema de Cotas do Processo Seletivo para o Curso de Graduação em Medicina da Escola Superior TAL;
- e) a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelo documental.

Atribui-se à causa o valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX).

XXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL
AUTORA

DEFENSORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

FULANO DE TAL CEAJUR XXXXXX